



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.326 - PE (2017/0090346-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ZACARIAS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. **TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

I - De acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte, "*[r]ever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 920.656/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/4/2017).

II - **In casu**, a alegação do agravante no sentido de que – "*[...] o julgamento/condenação foi produzido contra manifesta prova dos autos, considerando que a própria Polícia Militar de Pernambuco, em processo administrativo disciplinar proferiu julgamento absolvendo o recorrente por falta de provas*" – reclama incursão no acervo fático-probatório delineados nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.326 - PE (2017/0090346-7)

AGRAVANTE : ZACARIAS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ZACARIAS DE SOUZA LOPES**, contra a decisão de fls. 2.569-2.573, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que não se trata de reexame de provas, mas mera reavaliação, **in verbis**:

"O presente agravo procura simplesmente trazer a essa Egrégia Instância uma verdadeira aberração jurídica praticada pelo TJPE. O Agravo em Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, se traduz num pleito totalmente cabível, não significa de modo algum revolvimento da matéria fática probatória, mas sim, a revisão do julgado que acintosamente divergiu de Lei Federal, cabendo a interposição do Recurso Especial no sentido de corrigir a interpretação errônea dada pelo TJPE" (fl. 2.599)

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.326 - PE (2017/0090346-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ZACARIAS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. **TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.** NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. **SÚMULA 7/STJ.**

I - De acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte, *"[r]ever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 920.656/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/4/2017).

II - **In casu**, a alegação do agravante no sentido de que – *"[...] o julgamento/condenação foi produzido contra manifesta prova dos autos, considerando que a própria Polícia Militar de Pernambuco, em processo administrativo disciplinar proferiu julgamento absolvendo o recorrente por falta de provas"* – reclama incursão no acervo fático-probatório delineados nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o d. **Juízo de 1º Grau** condenou o ora agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (por três vezes), nos termos do art. 69, **caput**, ambos do Código Penal, à pena total de 54 (cinquenta e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 2.308-2.3014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **sede recursal**, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal **a quo**, em decisão unânime, negou provimento à apelação defensiva, para manter a sentença recorrida.

Nas **razões do recurso especial**, alegou-se violação ao art. 155, **caput**, e 593, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Para tanto, asseverou-se:

a) *"[...] o julgamento/condenação foi produzido contra manifesta prova dos autos, considerando que a própria Polícia Militar de Pernambuco, em processo administrativo disciplinar proferiu julgamento absolvendo o recorrente por falta de provas" (fl. 2.477);*

b) *"a prova utilizada para a condenação é totalmente precária, o que contrapõe todo o conjunto probatório dos autos" (fl. 2.481)*

O eg. Tribunal **a quo**, no acórdão objurgado, assim fundamentou a manutenção da condenação do recorrente:

"A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 16), notícias de jornal (fls. 36, 331/332, 876/880, 891/895), perícias tanatoscópicas (fls. 150/152v, 348/350v), fotográficas (fls. 188/190, 278/283), exame em local de homicídio (fls. 615/620, 740/756), e certidão de óbito (fls. 1118).

A autoria do crime também está evidenciada nos presentes autos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo.

[...]

Por outro lado, as testemunhas, quando ouvidas em sede de inquérito policial e em juízo, são contundentes em afirmar que o acusado ZACARIAS é o responsável pela morte das vítimas, não oferecendo qualquer possibilidade de se contrapor de forma a demonstrar inocência.

[...]

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1723/1731, 1875/1877 e 2042/2053) nada acrescentaram ao esclarecimento da verdade, visto que não presenciaram o crime, limitando-se a fornecer dados da vida pregressa do acusado, sendo sintomática a narrativa das mesmas em afirmarem que as vítimas eram traficantes/matadores e que o acusado, ora apelante, era um policial atuante na comunidade, sendo temido pelos 'bandidos' da localidade.

Vê-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, na fase inquisitorial, e em juízo, são harmônicos entre si, não merecendo acolhimento a alegada ausência de provas para embasar a condenação, não havendo dúvida quanto à prática delitiva atribuída ao acusado, ora recorrente, tendo sido o veredicto proferido em total conformidade com o conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

As provas dos autos também informam que o acusado, ora apelante, é temido e conhecido por todos na localidade, sendo, de certa forma, um diferencial diante de vários policiais que moram e residem na área, o que demonstra sua periculosidade e o domínio que este exerce na área em qua atua.

[...]

Assim, é forçoso concluir que a decisão açoitada não afrontou a prova produzida durante o sumário, tendo o Conselho de Sentença optado pela versão que lhe pareceu mais convincente.

[...]

Assim, ao acolherem a tese da acusação de que o recorrente praticou o delito descrito na denúncia, os jurados decidiram em conformidade com a prova existente nos autos, não havendo motivo para submissão do acusado a novo julgamento, visto incorrer a hipótese prevista no art. 593, inciso III, letra 'd', do Código de Processo Penal, bem como não se verifica qualquer violação as alíneas 'a', 'b' e 'c' do supracitado dispositivo legal.

Ante o expendido, e em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto" (fls. 2.365-2.423, grifei).

Dos fragmentos ora reproduzidos, verifica-se estar correto o acórdão recorrido, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, pois a alegação do agravante — no sentido de que "[...] **o julgamento/condenação foi produzido contra manifesta prova dos autos**, considerando que a própria Polícia Militar de Pernambuco, em processo administrativo disciplinar proferiu julgamento absolvendo o recorrente por falta de provas" (fl. 2.477) —, reclama incursão no acervo fático-probatório delineados nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte** e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Tendo o eg. Tribunal de origem concluído que o Conselho de Sentença, ao decidir por uma das versões apresentadas em Plenário, o fez com base no conjunto de provas que foram submetidas a sua apreciação, a alteração de tais conclusões demanda nova incursão no conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 991.510/SP, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 5/4/2017).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

*2. Não tendo sido arguida tese outra afora a negativa de colaboração para o crime, a absolvição de policial que auxilia no crime de particular representa decisão que pode ser valorada como contrária à prova dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 920.656/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/4/2017).*

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0090346-7

AgRg no
AREsp 1.084.326 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009207920078170001 00120070009202 120070009202 2012891535 3433043
343304300 9207920078170001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZACARIAS DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS : CELSO TENÓRIO FEITOSA - PE012949
LUIZ MIGUEL DOS SANTOS - PE013721
CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AUGUSTO CÉSAR L. F. DOS SANTOS - PE026119
HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO - PE014521
EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA - PE029410
ANDRÉ HENRIQUE LIMA FERREIRA DOS SANTOS - PE024817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOSE RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZACARIAS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.